

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. JOAO DERLY)

Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária das empresas que contratarem pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 22.

.....

§ 15. As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão reduzidas em 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 5% (cinco por cento), a cada trabalhador com deficiência contratado pela empresa.

§ 16 A redução de alíquota prevista no § 15 desta Lei só se aplica às empresas com cem ou mais empregados quando a contratação de pessoas com deficiência exceder a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º A redução de receitas prevista nesta Lei será compensada pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e com *status* de Emenda Constitucional, reconhece o direito das pessoas com deficiência de trabalhar em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros, proibir a discriminação baseada na deficiência.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 93, estabelece cota obrigatória para a contratação de trabalhadores com deficiência. Segundo o referido dispositivo, a empresa com cem ou mais empregados deve obrigatoriamente preencher de 2 a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

Infelizmente esta cota não vem sendo cumprida pelas empresas, senão através de atitudes coercitivas dos auditores fiscais do trabalho, amparados pela Portaria do Ministério e Emprego nº 1.199, de 2003, que “aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados”. Louve-se, ainda, a atuação do Ministério Público, que por meio de Termos de Ajustamento de Conduta tem assegurado o cumprimento dessa norma legal em defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Com o intuito de incentivarmos o cumprimento desta cota, e, adicionalmente, estimularmos uma contratação ainda maior de profissionais com deficiência, estamos propondo uma alteração no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência

Social. Sugerimos uma redução de um décimo percentual na alíquota contributiva da empresa a cada trabalhador com deficiência que for contratado acima da cota já prevista lei, redução esta limitada a cinco por cento. Essa regra, por nós proposta, estimulará, também, empresas menores, isto é, que contem com menos de cem empregados, a, voluntariamente, contratarem pessoas com deficiência.

Temos a certeza que tal medida ampliará a inclusão social das pessoas com deficiência e, indiretamente, reduzirá, no médio prazo, os gastos do Poder Público com o pagamento de benefícios de caráter assistencial a pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria sobrevivência.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 5461/2013, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado JOÃO DERLY REDE/RS